



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 208 / 2015
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/12/2014 (160ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0914/2012 AI Nº 1/201200787
RECORRENTE: INAPI IND. NACIONAL DE ACESSORIOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

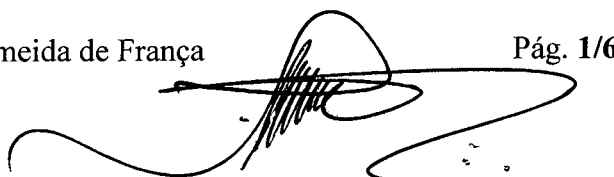
**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – APURAÇÃO
CONTA GRÁFICA – NULIDADE – INOCORRÊNCIA.** Feito fiscal
julgado PROCEDENTE, após afastar as preliminares de nulidades
levantadas no recurso voluntário. Restou configurada a infração
apontada na autuação, considerando que o autuado foi intimado a
apresentar as Notas Fiscais referente aos créditos lançados no Livro
Registro de Entradas, não tendo sido apresentados. Bem como consta
nos autos cópias dos documentos fiscais que comprovam créditos a
maior bem como débitos a menor. Decisão nos termos do Parecer da
Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta
Procuradoria Geral do Estado. **RECURSO VOLUNTÁRIO
CONHECIDO. NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de deixar de recolher ICMS no montante de R\$ 751.222,52 nos exercícios de 2007 e 2008, resultante de registro de créditos sem a apresentação das Notas Fiscais que os comprove, registro de créditos em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais, bem como débitos lançados a menor que os valores destacados nas Notas Fiscais de venda.

Aplicando a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, uma vez o valor do imposto, o que resultou no lançamento total no montante de R\$ 1.502.445,04.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França



Em primeira Instância foi proferida decisão pela procedência do auto de infração.

Em resposta a decisão prolatada no julgamento singular, a empresa interpõe recurso voluntário alegando, em síntese:

I- A notificação não tem esteio tributário e ainda, que as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado, em ofensiva a igualdade das partes. Sendo tal igualdade garantida pela Constituição Federal Brasileira;

II- Não levaram em conta o benefício fiscal concedido pelos artigos 45 e 46 do Dec nº 24.569/97. Por essa razão a notificada debitou-se de valor a menor nas operações sujeitas ao recolhimento do ICMS. O que torna o levantamento de débitos fiscais eivados de vícios;

III- A multa aplicada cria uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita. Conforme legislação atualmente em vigor as multas somente podem ser de 2% sobre o valor corrigido.

Por fim, requer a nulidade do auto de infração.

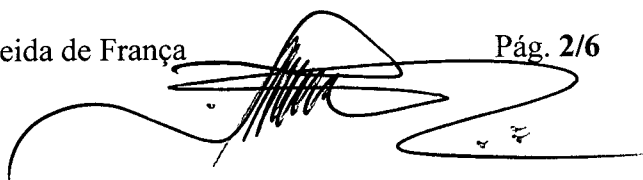
A Consultoria Tributária, através do Parecer de Nº 404/2014 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão de PROCEDÊNCIA proferida na Instância Singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu em razão De haver sido identificada falta de recolhimento do ICMS, resultante de créditos lançados sem a devida comprovação dos mesmos ou lançados a menor do que os destacados nos documentos fiscais que os representam, bem como



lançamento de débitos a menor que os valores destacados nos documentos fiscais de saída.

Após analisarmos as questões apontadas pela recorrente em sede de preliminares. Primeiro em relação “A notificação não tem esteio tributário” e ainda “as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado” e ainda: “A exigibilidade do tributo restará suspensa visto o disciplinado pelo CTN art. 151”;

Cumprir dizer que, a atividade administrativa tributária é exercida dentro do Poder Executivo, poder hierarquizado por excelência. Cujos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas editadas pelos servidores da administração tributária que visam a detalhar a aplicação das normas que complementam. Compreendendo todas as normas gerais e abstratas integrantes do ordenamento jurídico nacional que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

De forma que o agente do fisco ao identificar o cometimento de infração à legislação tributária deve adotar procedimentos de modo a resguardar os interesses do Estado, propondo a aplicação da penalidade cabível, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento do dever legal, adequando a conduta delituosa do infrator ao modelo legal específico, tudo em conformidade com o art. 142 do CTN, por essa razão não existe para o agente fiscal a discricionariedade de autuar ou não, eis que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Importa dizer que, não há que se falar em suspensão capitulado no art. 151 do CTN, em virtude de não se está exigindo o pagamento e que a suspensão já está ocorrendo até a decisão final.

Quanto à multa aplicada, ressaltamos que é a específica para o caso, sendo matéria de reserva legal, cabendo ao legislador indicar a multa na proporcionalidade do prejuízo causado ao fisco.

A vedação ao caráter confiscatório disciplinada na Constituição Federal aplica-se ao tributo, que não se confunde com penalidade, pois a multa aplicada objetiva impedir ou desestimular a conduta ilícita do contribuinte.

A presente autuação tem como fundamento à falta de recolhimento do ICMS decorrente de créditos fiscais indevidamente aproveitados após o confronto entre as notas fiscais de entrada e os lançamentos efetuados pela recorrente no seu livro fiscal – registro de entrada.

Em que ficou constatado o registro sem apresentação da nota fiscal, valores superiores aos destacados no documento fiscal ou simplesmente sem o destaque do ICMS, bem como irregularidade no registro dos débitos fiscais constatado por meio de lançamentos de ICMS em valores inferiores ao destacado no documento fiscal, fazendo com que a autoridade elaborasse um demonstrativo de credito indevidos e um demonstrativo de ICMS lançado a menor.

Demonstrando que o contribuinte ao não realizar os registros das suas operações de forma correta, de acordo com a legislação do ICMS, no tocante as entradas e saídas, ocasionou uma diferença do imposto a recolher dos períodos fiscalizados. Denunciando a ocorrência de falta de recolhimento.

O contribuinte tem que entender que a cada operação realizada corresponde uma escrituração cujo lançamento obedece ao sistema de tributação inerente a cada produto, a ordem cronológica das aquisições e saídas de mercadorias, devendo o registro ser feito documento por documento, em razão da não-cumulatividade característica essencial do ICMS, no qual sua inobservância acarreta implicações à conta gráfica que controla o fluxo de credito/débito/saldo do imposto.

E foi o que aconteceu, o agente do fisco ao refazer a conta gráfica do período fiscalizado ficou evidente que este deixou de recolher imposto, pois como se observa o saldo entre débito e credito para apuração do imposto resultou em debito a recolher.

Destacamos que os demonstrativos e a conta gráfica foram baseados nas informações prestados diretamente pela empresa, isto é, são as próprias operações efetuadas que foram por ela informada ao Fisco.

Sendo assim, entendemos que a acusação em tela não merece maiores questionamentos, tendo em vista que o julgamento de 1ª instancia teve como

fundamento à falta de recolhimento do ICMS decorrente do transporte de valores irregulares para o livro registro de entrada e saída, o que resultou, conforme demonstrado na peça acusatória, no recolhimento à menor de ICMS.

Em verdade o que se tem plenamente evidenciado nos autos é a prática deliberada de reduzir o imposto devido e isto não se pode negar no presente processo.

Desta forma, fica evidente pela análise das peças que compõe o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta do autuado ser aplicada penalidade inserta no art. 878, I, "c" do Dec. 24.569/97, com nova redação da Lei nº 13.418/03.

Após análise das questões levantadas pela recorrente, em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, mesmo não alegado pela recorrente, que pudesse invalidar tal ato.

Isto posto, conheço do recurso voluntario, nego-lhe provimento, para, após afastar as preliminares de nulidades arguida pela recorrente, reconhecer a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

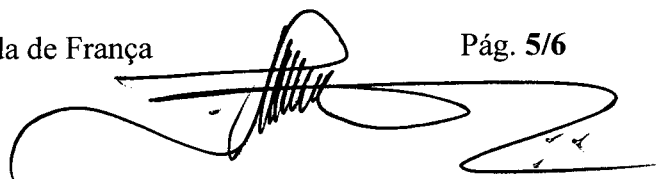
DEMONSTRATIVO DO LANÇAMENTO:

ICMS : R\$ 751.222,52

MULTA: R\$ 751.222,52

TOTAL: R\$ 1.502.445,04 (Hum milhão, quinhentos e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos).

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **INAPI IND. NACIONAL DE ACESSORIOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, por decisão unânime, afastar a preliminar de nulidade arguida por não ter o lançamento tributário certeza e liquidez. No mérito, resolve, por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Esgotada a pauta a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima Sessão a ser realizada no mesmo dia às 13 (treze) horas. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Sra. Presidente e demais membros da Câmara.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro